

2. Com o segundo fundamento, a recorrente alega que a entidade adjudicante não apresentou fundamentação, designadamente quanto às características e vantagens relativas das propostas vencedoras, em violação do artigo 113.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, do artigo 161.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União («Disposições de Execução do Regulamento Financeiro»), do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 296.º TFUE.
3. Com o terceiro fundamento, a recorrente alega a violação do princípio da transparência previsto no artigo 102.º do Regulamento Financeiro e no artigo 15.º, n.º 3, TFUE, porquanto a entidade adjudicante não prestou informação nem apresentou prova sobre se as amostras apresentadas pelos concorrentes para a reavaliação das propostas eram idênticas às amostras originalmente avaliadas no primeiro procedimento de avaliação, que foi subsequentemente cancelado.

Recurso interposto em 26 de junho de 2015 — NeXovation/Comissão

(Processo T-353/15)

(2015/C 311/55)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: NeXovation, Inc. (Hendersonville, EUA) (representantes: A. von Bergwelt, F. Henkel e M. Nordmann, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular parcialmente a Decisão C(2014) 3634 final da Comissão Europeia, de 1 de outubro de 2014 (na versão resultante da retificação de 13 de abril de 2015) relativa ao auxílio estatal SA.31550 concedido pela Alemanha ao Nürburgring, na medida em que:
- conclui que a decisão de venda dos ativos da Nürburgring GmbH, da Motorsport Resort Nürburgring GmbH e da Congress-und Motorsport Hotel Nürburgring GmbH não constitui um auxílio estatal, conforme declarado no primeiro travessão do considerando 285 da decisão impugnada;
- conclui que a venda dos ativos da Nürburgring GmbH, da Motorsport Resort Nürburgring GmbH e da Congress-und Motorsport Hotel Nürburgring GmbH não implica uma continuidade económica entre a Nürburgring GmbH, a Motorsport Resort Nürburgring GmbH e a Congress-und Motorsport Hotel Nürburgring GmbH, por um lado, e a Capricorn NÜRBURGRING Besitzgesellschaft GmbH, a nova proprietária dos ativos, ou as suas filiais, por outro, conforme declarado no primeiro período do segundo travessão do considerando 285 da decisão impugnada;
- conclui assim que qualquer eventual recuperação de um auxílio estatal incompatível não dirá respeito à Capricorn NÜRBURGRING Besitzgesellschaft GmbH, a adquirente dos bens vendidos na sequência do procedimento concursal, ou às suas filiais, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do dispositivo da decisão impugnada, em conformidade com o segundo período do segundo travessão do considerando 285 da decisão impugnada;
- Condenar a Comissão a pagar as suas próprias despesas bem como as efetuadas pela recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente contesta a decisão da Comissão de 1 de outubro de 2014 (com a retificação de 13 de abril de 2015), na medida em que declara que a venda dos ativos do complexo de Nürburgring não constitui um auxílio estatal, que a venda dos ativos não implica uma continuidade financeira/económica entre os transmitentes e o adquirente dos ativos e que qualquer eventual recuperação de um auxílio estatal incompatível não afetará o comprador dos ativos.

Em apoio do recurso, a recorrente invoca sete fundamentos:

1. No primeiro fundamento, alega uma aplicação errada do artigo 107, n.º 1, TFUE, por parte da Comissão, por não ter compreendido corretamente o sentido de um procedimento concursal aberto, transparente e não discriminatório, com uma venda ao proponente que apresenta a melhor oferta e por não ter apreciado adequadamente a participação do Estado no processo de venda;
2. No segundo fundamento, alega uma aplicação errada do artigo 107, n.º 1, TFUE, por parte da Comissão, ao ter concluído que o contrato de arrendamento temporário dos ativos do circuito não acarreta um auxílio estatal e que os transmitentes não influenciaram ilegitimamente a venda subsequente dos ativos a um investidor russo;
3. No terceiro fundamento, alega uma aplicação errada, por parte da Comissão, do princípio da continuidade financeira/económica;
4. No quarto fundamento, alega que a Comissão não deu início a um procedimento formal de investigação;
5. No quinto fundamento, alega a violação pela Comissão dos direitos da recorrente, nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 659/1999;
6. No sexto fundamento, alega a violação pela Comissão dos princípios da apreciação imparcial e diligente;
7. No sétimo fundamento, alega a aplicação errada do artigo 296.º, n.º 2, TFUE, por parte da Comissão.

Recurso interposto em 9 de julho de 2015 por CJ do acórdão do Tribunal da Função Pública de 29 de abril de 2015, proferido nos processos apensos F-159/12 e F-161/12, CJ/ECDC

(Processo T-370/15 P)

(2015/C 311/56)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: CJ (Agios Stefanos, Grécia) (representante: V. Koliass, advogado)

Outra parte nos processos: Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do Tribunal da Função Pública da União Europeia de 29 de abril de 2015, proferido nos processos apensos F-159/12 e F-161/12, CJ/ECDC, na parte em que:
 - negou parcialmente provimento ao recurso no processo F-159/12 e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas;
 - negou na íntegra provimento ao recurso no processo F-161/12 e condenou o recorrente a suportar as suas próprias despesas bem como as despesas efetuadas pelo ECDC;